

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2024

Altera a Lei n.º 12608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC), a Lei 14944/2024 (Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo) para dispor sobre a elaboração e execução de planos emergenciais estruturais específicos para os povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

**Autora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

**Relator:** Deputado DORINALDO MALAFIAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.005, de 2024, objetiva alterar a Lei n.º 12608/2012, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, e a Lei nº 14944/2024, da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, para dispor sobre a elaboração e execução de planos emergenciais estruturais específicos para os povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 0 4 6 9 5 9 4 8 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.005, de 2024, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, altera a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), e a Lei nº 14.944/2024, que estabelece a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, para prever a elaboração e a execução de planos emergenciais estruturais específicos voltados aos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais atingidos por desastres ambientais e incêndios florestais.

No âmbito da Lei nº 12.608/2012, o projeto inclui, entre outros pontos, a exigência de que a PNPDEC se integre explicitamente à política de proteção aos povos e comunidades tradicionais, insere a promoção de medidas específicas para proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais entre as competências da União e estabelece o dever de elaboração de planos emergenciais estruturais específicos para os territórios por eles ocupados quando atingidos por desastres ambientais.

Por sua vez, na Lei nº 14.944/2024, a proposição determina a inclusão de ações específicas de proteção a povos e comunidades tradicionais entre os objetivos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, bem como prevê que o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo definirá diretrizes para planos emergenciais específicos para povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, com diálogo intercultural, respeito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) e considerando das brigadas florestais voluntárias devidamente registradas.



\* C D 2 5 0 4 6 9 5 9 4 8 0 0 \*

Do ponto de vista da competência desta Comissão, a matéria é especialmente relevante porque lida com a forma como o Estado brasileiro enfrenta desastres em territórios situados, em sua maioria, em regiões historicamente marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas, deficiências de infraestrutura e baixa capilaridade de serviços públicos.

Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais concentram-se em áreas rurais, de floresta, de fronteira ou de difícil acesso, ou em zonas costeiras e ribeirinhas, onde a ocorrência de eventos extremos – enchentes, secas severas, incêndios florestais – tem impactos diretos sobre a continuidade de modos de vida, a segurança alimentar e a própria permanência das populações em seus territórios. A forma como o país estrutura a resposta a esses eventos é, portanto, questão central de integração territorial e de desenvolvimento regional equilibrado.

A justificativa da proposição evidencia com clareza a gravidade do quadro atual. Em 2024, o Brasil conviveu simultaneamente com enchentes e alagamentos de grandes proporções no Rio Grande do Sul, uma “pandemia do fogo” e uma seca extrema em vários municípios, ilustrando que a crise climática já se manifesta em eventos extremos recorrentes e de grande magnitude.

Esses eventos, contudo, não atingem de forma homogênea a população brasileira. Como destaca a justificativa, os territórios indígenas e demais territórios tradicionais são simultaneamente parte das áreas que melhor conservam a biodiversidade e, ao mesmo tempo, alguns dos mais vulneráveis à combinação de crise climática, pressões antrópicas e desassistência estatal.

Nesse contexto, elaborar planos emergenciais estruturais específicos significa, em última instância, reduzir desigualdades territoriais em saúde, proteção social e capacidade de resposta a desastres. Trata-se, portanto, de proposição que aperfeiçoa marcos legais já em vigor, ajustando-os à realidade da crise climática e às desigualdades regionais e sociais que se expressam de forma aquda nos territórios tradicionais.

A proposição também reconhece o papel estratégico que esses povos desempenham para a conservação ambiental e para o próprio



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 350 / 6050 / 8000'.

desenvolvimento regional sustentável. Povos originários, embora representem pequena fração da população mundial, são responsáveis pela proteção de grande parte da biodiversidade do planeta; no caso brasileiro, sua participação nas brigadas federais de combate a incêndios é expressiva, com maioria indígena entre os brigadistas contratados. Ao explicitar no texto legal a necessidade de considerar brigadas voluntárias devidamente registradas, o projeto fortalece arranjos já existentes na prática, valorizando conhecimentos locais e saberes tradicionais que são essenciais para o manejo integrado do fogo e para respostas rápidas e territorialmente adequadas.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa coaduna-se com os objetivos fundamentais da República de reduzir desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), com o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), com a proteção diferenciada aos povos indígenas (arts. 231 e 232) e com a garantia de direitos culturais e modos de vida tradicionais.

Ao incorporar expressamente a proteção dos povos e comunidades tradicionais à PNPDEC e à Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, o PL 4.005/2024 confere maior concretude a esses mandamentos constitucionais, sem criar estruturas paralelas, mas qualificando políticas já existentes por meio de diretrizes específicas, diálogo intercultural e observância do Consentimento Livre, Prévio e Informado, em consonância com compromissos internacionais como a Convenção 169 da OIT e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Diante do exposto, à vista da gravidade dos impactos da crise climática e da vulnerabilidade específica dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.005, de 2024.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA



\* C D 2 5 0 4 6 9 5 9 4 8 0 0 \*

## Relator

2025-10546

Apresentação: 16/12/2025 10:29:22.180 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 4005/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 0 4 6 9 5 9 4 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250469594800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia